



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende



OF. 2ª-TCOL/RES/LBRAGA/Nº 341/2019

Resende, 10 de agosto de 2020.

Ref.: Encaminhamento TAC

IC 061/2014 (2014.01136877)

Exm^a. Sr^a.

Dr^a. Márcia Lustosa Carreira

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde

Cumprimentando-a, sirvo de presente para encaminhar cópia do TAC celebrado com o Município de Itatiaia em apreço ao que disciplina o artigo 80, IV, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Por oportuno, apresento as devidas escusas quanto à demora derivada da paralisação das atividades presenciais.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.


Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira

Promotor de Justiça

Mat. 3474

Exm^a. Sr^a.
Dr^a. Márcia Lustosa Carreira
Coordenadora do CAO – Saúde
Avenida Marechal Câmara, nº 350 - 6º andar, sala 11
Edifício Procurador-Geral de Justiça Carlos Antônio da Silva Navega
Centro – Rio de Janeiro – RJ – 20.020.080



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo de Resende - RJ

981

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 061/14



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende e, de outro, o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, nos termos a seguir.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende, representada pelo Promotor de Justiça Titular, Dr. **FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA**, doravante denominado **TOMADOR DO COMPROMISSO**, e o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 31.846.892/0001-70, com sede na Praça Mariana Rocha Leão, 20, Centro, Itatiaia, RJ, CEP: 27.580-000, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal **EDUARDO GUEDES DA SILVA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**:

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos arts.

129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7347/85; e 10, §1º da lei 6938/81;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Magna Carta, em seu artigo 198, *caput*, c.c. seu inciso I, determina que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, descentralizado, com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO os fatos apurados no bojo do Inquérito Civil nº 061/14, registrado sob o MPRJ nº 2014.01136877, em curso perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende, os quais evidenciam inúmeras irregularidades, dentre as quais podemos destacar: i) a falta de abastecimento de fármacos no âmbito municipal; ii) a inadequação estrutural e a inobservância de normativas técnicas no que tange à Farmácia Municipal; e iii) a falta de atendimento odontológico em horário integral;

CONSIDERANDO que, além das problemáticas apuradas no funcionamento geral da *Farmácia Central* e da *Central de Abastecimento Farmacêutico*, restou também comprovada que *Unidades Básicas de Saúde* estariam dispensando medicamentos sem a presença de um profissional farmacêutico, exigida pelo ordenamento vigente;

CONSIDERANDO que os problemas identificados no curso da investigação conduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO denotam, sumariamente, grande risco aos usuários da saúde pública de Itatiaia, além de configurar violação ao direito





902

constitucional destes de ter um serviço de saúde prestado com segurança e qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover-se ampla e urgente adequação das unidades objeto do IC nº 061/14, tanto no que tange a sua estrutura física, quanto no que se refere a operacionalização dos serviços ofertados, notadamente a questão de recursos humanos, insumos, equipamentos, fármacos, entre outros;

CONSIDERANDO que a celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, se mostra cabível, adequada e indicada à espécie, mormente por se tratar de instrumento hábil a fixar obrigações e prazos bem delineados, o que, por sua vez, tem o consequente condão de conferir celeridade às melhorias pretendidas;

CONSIDERANDO, por fim, que dentre as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO, destaca-se a legitimidade de lavrar, com os interessados, termo de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (doravante denominado TERMO), com o objetivo de promover a adequação dos serviços de assistência farmacêutica e odontológica prestada pelo Município de Itatiaia, inclusive tendo como referência as análises técnicas realizadas pelo GATE/MPRJ no bojo do IC nº 061/14 e as exigências da legislação, o que fazem nos seguintes termos e condições:

I- DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA:

CLÁUSULA 1ª – O **MUNICÍPIO DE ITATIAIA** se compromete, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério do Ministério Público diante de justificativa devidamente comprovada, a solucionar integralmente a problemática da falta de medicamentos na Central de Abastecimento Farmacêutico, nas Unidades Básicas e na Farmácia Central, mantendo integral e permanentemente abastecidos seus estoques com todos os fármacos previstos na REMUME, sempre com margem de segurança que impeça qualquer tipo de desabastecimento.

Parágrafo Primeiro – Poderá o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, a seu critério, na hipótese de verificar a existência de medicamentos previstos na REMUME que não apresentem demanda que justifique sua manutenção física em estoque para dispensação, mantê-los disponíveis por meio de Ata de Registro de Preços decorrente de licitação, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e do Decreto nº 7.892/2013, apenas requisitando o seu fornecimento, com prazo máximo de 05 dias para entrega, caso haja demanda concreta.

Parágrafo Segundo – A falta de medicamento específico nos estoques do Município Compromissário, desde que comprovadamente decorrente do desabastecimento no mercado, não implicará no inadimplemento da obrigação de que trata o *Caput* desta cláusula, desde que o Município compromissário providencie a aquisição de medicamento com aptidão para substituir aquele em falta no mercado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula acarretará multa diária até o adimplemento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.



083



CLÁUSULA 2ª – O MUNICÍPIO DE ITATIAIA se compromete, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Ministério Público diante de justificativa devidamente comprovada, a solucionar, de forma integral e permanente, as pendências de recursos humanos no âmbito da Farmácia Central, das Unidades Básicas e/ou da Central de Abastecimento Farmacêutico, em especial assegurando a presença permanente de *Profissional Farmacêutico* para acompanhar toda e qualquer dispensação de medicamentos à população.

Parágrafo Único – O não cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a completa regularização da situação irregular identificada, a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 3ª – O MUNICÍPIO DE ITATIAIA se compromete, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável a critério do Ministério Público diante de justificativa devidamente comprovada, a realizar a adequada climatização dos ambientes da Farmácia Central, da Central de Abastecimento Farmacêutico e de toda e qualquer Unidade Básica que realize a dispensação de fármacos à sociedade, em especial dos locais destinados ao armazenamento de medicamentos, inclusive os de dispensação controlada, devendo mantê-la adequada e em pleno e ininterrupto funcionamento, em estrita observância aos atos normativos que regulamentam esta questão.

Parágrafo Primeiro – Entende-se como *adequada climatização dos ambientes*, nos termos do *Caput*, aquela que assegure permanentemente a qualidade e eficiência dos fármacos armazenados.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento, ainda que parcial, da presente cláusula, acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade não adequada, a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 4ª – O MUNICÍPIO DE ITATIAIA se compromete, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável a critério do Ministério Público diante de justificativa devidamente comprovada, a providenciar e manter em adequado e permanente funcionamento, na Farmácia Central, na Central de Abastecimento Farmacêutico e em toda e qualquer Unidade Básica que realize a dispensação de fármacos à sociedade: i) termômetro ambiental, a ser utilizado para garantia da efetividade dos medicamentos que são armazenados entre 15°C e 30°C; e ii) planilha de controle de temperatura, a qual, além de contemplar o local de armazenamento dos fármacos em geral, deve ser também estendida aos medicamentos termolábeis estocados em geladeira.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir individual e cumulativamente em razão de cada ato de descumprimento constatado e com natureza pessoal sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 5ª – O MUNICÍPIO DE ITATIAIA se compromete, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável a critério do Ministério Público diante de justificativa devidamente comprovada, a: i) manter os medicamentos controlados em local seguro e com dispositivo de tranca; ii) providenciar e alimentar com informações técnicas livro de registro específico para escrituração dos medicamentos controlados para efeito de fiscalização; iii) providenciar e manter um rigoroso sistema de controle na dispensação dos medicamentos controlados; e iv) assegurar, de maneira contínua e ininterrupta, que os medicamentos controlados somente sejam dispensados à população com a obrigatória presença de um profissional farmacêutico.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir individual e cumulativamente em razão de cada ato de descumprimento

constatado e com natureza pessoal sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 6ª – O MUNICÍPIO DE ITATIAIA se compromete, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Ministério Público diante de justificativa devidamente comprovada, a providenciar o devido Certificado de Regularidade emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF para a Farmácia Básica Central, para a Central de Abastecimento Farmacêutico e para toda e qualquer Unidade Básica que realize a dispensação de fármacos à sociedade e demande o referido Certificado de Regularidade.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade não adequada, a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 7ª – O MUNICÍPIO DE ITATIAIA se compromete, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável a critério do Ministério Público diante de justificativa devidamente comprovada, a adquirir e implementar sistema informatizado online para controle efetivo e em tempo real do estoque e dispensação de medicamentos, assim como para auxílio na requisição de compras de fármacos faltantes, devendo compreender a integralidade do serviço de assistência farmacêutica prestada no Município, garantindo maior eficiência na gestão de recursos públicos e assistência à população.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 8ª – O MUNICÍPIO DE ITATIAIA se compromete, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável a critério do Ministério Público



diante de justificativa devidamente comprovada, a equipar a Farmácia Central, a Central de Abastecimento Farmacêutico e toda e qualquer Unidade Básica que realize dispensação de fármacos à sociedade com computadores com acesso à internet, para que seja possível a utilização do sistema informatizado previsto na Cláusula 7ª deste TAC.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade não adequada, a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA 9ª – O MUNICÍPIO DE ITATIAIA se compromete, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável a critério do Ministério Público diante de justificativa devidamente comprovada, a implementar em sua rede de saúde pública sistema de atendimento odontológico em período integral, contemplando os 07 (sete) dias da semana, no período de 24 (vinte e quatro) horas diárias, a ser estruturado segundo sua conveniência administrativa, desde que assegure serviços de qualidade adequada e ininterruptos à população.

Parágrafo Único – O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará multa diária, até o adimplemento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento.

II- DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CLÁUSULA 10ª – Através da assinatura do presente Termo, o Ministério Público reconhece sua aceitação com todas as disposições neste contidas, ensejando o arquivamento do Inquérito Civil nº 061/14, registrado sob o MPRJ nº 2014.01136877, sem prejuízo da instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas voltadas ao efetivo cumprimento das



obrigações aqui dispostas, inclusive através de nova realização de vistoria técnica.

III- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

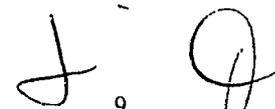
CLÁUSULA 11ª - Em caso de descumprimento integral ou parcial dos prazos e obrigações estipulados neste Termo de Ajustamento de Conduta, o agente público inadimplente ficará obrigado ao pagamento das respectivas multas previstas nas cláusulas anteriores, que incidirão a contar do dia subsequente ao da inadimplência, sendo desnecessária qualquer notificação judicial ou extrajudicial, cujo montante será revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre o total devido, nos termos do ordenamento em vigor, sem prejuízo da execução judicial específica das obrigações descumpridas.

CLÁUSULA 12ª – O descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará, além da cobrança das multas previstas na Cláusula 11ª e da execução das obrigações em Juízo, a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, inclusive nas esferas criminal e de improbidade administrativa;

CLÁUSULA 13ª – O presente Termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil;

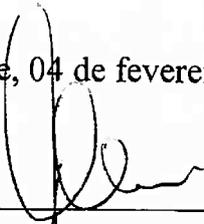
CLÁUSULA 14ª – Poderá o Ministério Público dar publicidade ao presente, na forma que entender cabível e adequada;

CLÁUSULA 15ª – As obrigações fixadas neste Termo de Ajustamento de Conduta não desobrigam o COMPROMISSÁRIO ao cumprimento integral da legislação vigente.

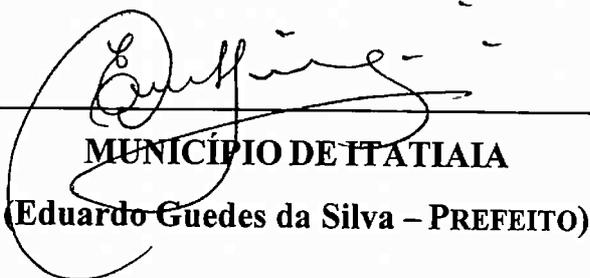


E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Resende, 04 de fevereiro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira – Promotor de Justiça)



MUNICÍPIO DE ITATIAIA
(Eduardo Guedes da Silva – PREFEITO)



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITATIAIA
(CARLOS MAGNO GOULART FERNANDES – SECRETÁRIO DE SAÚDE)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA
(MARCELO MACEDO DIAS – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

